



## **Parecer Jurídico**

Projeto de Lei nº 237/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa: “ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 2515, DE 24 DE MARÇO DE 2010, QUE FIXA O VALOR DA RPV (REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL”.

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 237/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, visa alterar o limite de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no Município.

Segundo a mensagem, o Projeto de Lei encaminhado recentemente a esta Casa de Leis decorre da necessidade de reequilíbrio das finanças públicas municipais, em razão do crescente volume de demandas judiciais e do impacto financeiro do pagamento de RPVs.

É, no que importa, o sucinto relatório.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei está em conformidade com o disposto no art. 61 da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, uma vez que trata de matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.

#### **2.2. DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA**

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica de projeto de Lei Ordinária, o qual exige para sua aprovação maioria simples, ou seja, o número de votos favoráveis deve ser superior aos contrários entre os vereadores presentes na sessão. Destaca-se que, para a votação do referido projeto, deverá estar presente a maioria absoluta dos membros da Casa Legislativa, ou seja, mais da metade dos vereadores da câmara, para que a sessão de votação tenha validade.





Dessa forma, não é possível prever o número exato de votos necessários para a aprovação do projeto, uma vez que isso dependerá do número de vereadores presentes na sessão em que o projeto for submetido à votação.

### 2.3 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS DA MATÉRIA

O Projeto de Lei apresentado tem o objetivo de alterar o limite para pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) no âmbito do Município.

Segundo consta da mensagem, o objetivo é reduzir de 10 (dez) salários mínimos para o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que atualmente é de R\$ 8.475,55.

No caso, a proposição em questão encontra amparo na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.231 da repercussão geral, no qual se reconheceu a legitimidade de os Municípios fixarem, por lei própria, limites distintos ao disposto no art. 87 ADCT para pagamento de seus débitos judiciais.

O fundamento é que os entes municipais possuem autonomia financeira e administrativa, permitindo ao legislador local adequar o teto das RPs às reais condições orçamentárias, considerando variáveis como arrecadação, endividamento e volume de demandas judiciais.

Nesse contexto, a Corte destacou que a fixação do limite não pode ser arbitrária ou desproporcional, devendo guardar correspondência com a capacidade de pagamento do ente, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional.

Assim, a alteração ora proposta revela-se juridicamente possível e alinhada ao entendimento constitucional vigente, desde que fundada em critérios objetivos que demonstrem sua compatibilidade com a realidade fiscal do Município e com a necessária preservação do equilíbrio das contas públicas.

No que tange à aferição concreta das condições orçamentárias e da pertinência da medida proposta, cumpre destacar que tal análise insere-se no âmbito do mérito legislativo, a ser exercido por cada Edil no desempenho de sua função constitucional.

Recomenda-se, para tanto, exame detido das leis orçamentárias do Município, especialmente da Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, com enfoque nas rubricas destinadas ao pagamento de dívidas públicas e precatórios, além de um estudo aprofundado dos elementos trazidos pelo ente com relação às demandas





judiciais mencionadas, a fim de verificar a compatibilidade do novo teto das RPVs com a capacidade financeira do ente e com a programação fiscal vigente, assegurando-se, assim, decisão legislativa pautada em critérios técnicos e alinhada ao interesse público.

Ainda, é importante consignar que a administração Pública deve atuar orientada pelos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, eficiência e moralidade, o que justifica a medida ora proposta, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta feita, o projeto em voga encontra-se em consonância com os ditames legais, devendo seguir a sua tramitação.

#### 2.4 DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO

Assim, todo projeto de Lei deverá seguir a tramitação acima mencionada, para que não ocorra nenhum vício em seu trâmite, o que poderá resultar em inconstitucionalidade formal.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o Jurista Pedro Lenza a distingue em dois tipos, sendo, vício formal subjetivo e vício formal objetivo:

(...) vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República como as fixam ou modificam os efeitos das Forças Armadas, conforme Art. 61, § 1º, I, da CF/88 (...). Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional. (...) por seu turno, o vício formal objetivo será verificado nas demais fases do processo legislativo, posteriores à fase de iniciativa. Como exemplo citamos uma lei complementar sendo votada por um quórum de maioria relativa. Existe um vício formal objetivo, na medida em que a lei complementar, por força do Art. 69 da CF/88, deveria ter sido aprovada por maioria absoluta. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 15 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232).

Neste mesmo viés, tem-se a lição de Gilmar Mendes o qual leciona que “os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípios de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade. In: BRANCO. P. G. G.; COELHO, I. M.; MENDES, G. M. Curso de Direito Constitucional. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1170).





O resultado de um vício insanável em alguma fase do processo legislativo resultará na inconstitucionalidade, como bem explica Alexandre de Moraes:

(...) na inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado. (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 27 Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 731).

Tem-se, nesse aspecto, que o Projeto de Lei em apreço encontra-se livre de qualquer vício de constitucionalidade, devendo, desta forma, seguir o trâmite que consta do Regimento Interno desta Casa.

### III - CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto**, com fundamento nas argumentações, legislações e posicionamentos colacionados ao presente parecer, do ponto de vista constitucional formal e material, jurídico e da boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica posiciona-se pela **viabilidade** técnica do projeto de Lei n.º 237/2026, não havendo óbice quanto a sua tramitação.

E por derradeiro, frisa-se que a emissão do presente parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, haja vista que estas são compostas por representantes do povo e constituem-se em manifestação legítima do Parlamento. Sendo assim, a opinião jurídica deste parecer não possui força vinculativa, podendo ser utilizada, ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, S.M.J.

São Bento do Sul, 4 de maio de 2026.

**Diego Varela de Jesus**

OAB/SC 67.943-A

OAB/PR 101.296

Assessor Jurídico

